



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 25/10/13

Lage

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Helio

Tomar

para relatar.

Em 28/10/13

Lage

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



Parecer nº \_\_\_\_ / 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº 30/2013

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE IMUNIZAÇÃO DE MULHERES NA FAIXA ETÁRIA DE 9 A 26 ANOS COM A VACINA CONTRA O PAPILO-MAVÍRUS HUMANO (HPV), NA REDE PÚBLICA DO SUS DE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. MÉRITO: CONSTITUCIONAL.FAVORÁVEL À APROVAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Ref. Legislativa:

Constituição Federal, art. 24

Constituição Estadual, art. 73 e 75

Regimento Interno da Alepi, art. 34 e 139

## I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 56/2013, de iniciativa da Deputada **REJANE DIAS**, (art. 105, inc. I, do Regimento Interno da Alepi), que **DISPÕE SOBRE IMUNIZAÇÃO DE MULHERES NA FAIXA ETÁRIA DE 9 A 26 ANOS COM A VACINA CONTRA O PAPILO-MAVÍRUS HUMANO (HPV), NA REDE PÚBLICA DO SUS DE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é assegurar o direito de todas as mulheres de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o HPV. Conforme a justificativa, a iniciativa visa a melhorar a qualidade e a expectativa de vida das mulheres e, consequentemente, potencializar sua capacidade de viver de forma ativa e saudável.

Projeto de Lei lido no expediente de 21 de outubro de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art. 34, inc. I, do já citado Regimento Interno.



## II. PARECER DO RELATOR

É relevante mencionar, inicialmente, que é, de fato, de competência do Estado legislar sobre a matéria em comento. Isso porque assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 24, inciso XII: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

No âmbito constitucional local, a proposição encontra respaldo em relação à sua iniciativa nos art. 73 e 75 da Constituição Estadual.

E nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí, o projeto atendo aos requisitos materiais e formais propostos no art. 34, I, a e 139, I a III.

Como se trata de proposta que claramente onera o Executivo do estado, far-se-ia por bem elabora-lo em forma de indicativo de projeto de lei, como de fato o fez a parlamentar autora. Ressalva que foi, portanto, previamente extinta.

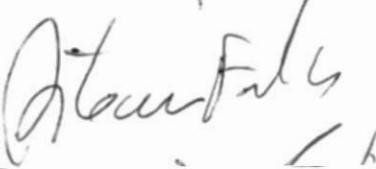
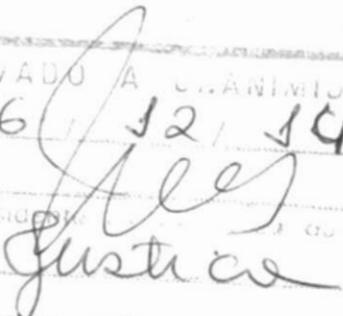
No mérito, trata-se de louvável ação que busca diminuir o número de mulheres vitimadas pelo papilomavírus humano (HPV), constituindo instrumento para realização dos deveres do Estado de cuidar da saúde e assistência pública, segundo reza o art. 23, inc. II, da Constituição Federal. Ao assegurar que essas vacinas sejam oferecidas de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde, o projeto de lei favorece os hipossuficientes, conseguindo com isso alcançar mulheres das mais variadas condições econômicas e sociais.

## III. CONCLUSÃO

Assim sendo, concluímo-nos favoráveis pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora analisado.

Sala das comissões, aos \_\_\_\_ de novembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Hélio Isaias  
Deputado Estadual  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
APROVADO A CÂMARA  
Em: 16/12/14  
Presidente:   
Justiça